



SENTENÇA

PROC Nº. 626/2023

TAC

MATOSINHOS

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual e devolução do sinal prestado, em dobro.
Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil.

Vem a requerente solicitar a resolução contratual e consequentemente, o reembolso pela requerida da quantia de 1200,00 €.

Para tanto

alega que, para uso pessoal, em 7/12/2022 encomendou à requerida um conjunto de móveis composto por mesa retangular e quatro cadeiras, no quantia global de 1900,00 €.

Na mesma data a requerente entregou como sinal a quantia de 600,00 € (Doc 1)

O prazo para entrega da encomenda foi ultrapassado (2ª. semana de fevereiro de 2022) e nunca foi cumprido, sendo que até á data os móveis não foram entregues.

Face ao não cumprimento contratual, e apesar das insistência sfeitas com a requerida, a requerente solicitou a resolução contratual com a consequente devolução do preço pago, e apresentou reclamação escrita junta aos autos (doc 2).

A requerida nunca entregou os móveis nem procedeu ao reembolso



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerente solicita a devolução da quantia em dobro – 1200,00 €

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Cumpre decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Confronte-se o artigo 442.º, do CC, sob a epígrafe (Sinal) que dispõe no nº. 2 “... se o não cumprimento do contrato for devido a este último, tem aquele o direito de exigir o dobro do que houver prestado”.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpre decidir



RAL I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa da requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a conseqüente devolução do preço pago em dobro.

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento à requerente da quantia de 1200,00 €.

Vila Nova de Gaia, 25 de agosto de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro